

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a aquisição, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de participação societária que confira o controle de pessoa jurídica que explore jazidas, minas e outros recursos minerais no território nacional, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de participação societária que confira o controle de pessoa jurídica brasileira, direta ou indiretamente, que seja titular de direitos minerários de pesquisa, lavra, ou qualquer outra forma de exploração de jazidas, minas e demais recursos minerais localizados no território nacional, nos termos do art. 176 da Constituição Federal.

§ 1º Fica sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se controle a titularidade de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou que lhe confira preponderância nas deliberações sociais e o poder de dirigir as atividades sociais.

§ 3º A exploração de jazidas, minas e outros recursos minerais, que são bens da União, reveste-se de caráter de relevante interesse nacional, essencial para a soberania, a defesa e o desenvolvimento do país.

Art. 2º A aquisição de controle de que trata o Art. 1º desta Lei dependerá de prévia e expressa autorização do Congresso Nacional.

Art. 3º O pedido de autorização de que trata o Art. 2º deverá ser formulado pela pessoa jurídica brasileira detentora dos direitos minerários ou pela pessoa física ou jurídica estrangeira adquirente, e encaminhado ao Poder Executivo Federal, que o submeterá ao Congresso Nacional após as manifestações prévias estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Para a concessão da autorização de que trata esta Lei, serão indispensáveis as manifestações prévias do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Conselho de Defesa Nacional, que deverão analisar os impactos da aquisição em suas respectivas áreas de competência.



* C D 2 5 3 6 4 5 5 1 3 0 0 *

§ 1º A manifestação do CADE deverá considerar, entre outros aspectos:

I - o impacto na estrutura concorrencial do mercado nacional de mineração e nos setores correlatos;

II - a possibilidade de formação de monopólios ou oligopólios;

III - os potenciais benefícios econômicos para o país, incluindo investimentos, geração de empregos e desenvolvimento tecnológico; e

IV - a garantia de acesso equitativo a recursos estratégicos para a indústria nacional.

§ 2º A manifestação do Conselho de Defesa Nacional deverá avaliar, entre outros critérios:

I - o risco à soberania nacional e aos interesses estratégicos do país, especialmente em relação a minerais considerados críticos para a defesa ou para transições energéticas e tecnológicas;

II - o impacto na segurança nacional e regional;

III - A proteção de áreas de fronteira ou de especial interesse para a defesa do território;

IV - a capacidade de monitoramento e fiscalização da exploração dos recursos minerais após a aquisição; e

V - a observância dos costumes e da história, assegurando que o patrimônio mineral brasileiro seja gerido em benefício das futuras gerações.

Art. 5º O Congresso Nacional, ao deliberar sobre o pedido de autorização, levará em consideração as manifestações do CADE e do Conselho de Defesa Nacional, bem como o interesse público, a proteção dos recursos naturais e a salvaguarda da soberania nacional.

Art. 6º A aquisição de controle realizada em desacordo com as disposições desta Lei será nula de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, e sujeitará os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do ato, a União poderá aplicar multas e outras sanções administrativas cabíveis aos envolvidos, bem como adotar as medidas necessárias para reverter a situação irregular e proteger os interesses nacionais.

Art. 7º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 6 4 5 5 1 3 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a aquisição, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de participação societária que confira o controle de pessoa jurídica que explore jazidas, minas e outros recursos minerais no território nacional. A proposição se faz necessária para salvaguardar a soberania nacional e os interesses estratégicos do Brasil sobre bens que, por sua natureza e valor, são intrínsecos ao patrimônio da União e ao futuro da nação.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 176, estabelece de forma categórica que as jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. Tal dispositivo constitucional reflete a compreensão de que esses bens são estratégicos e de domínio público, devendo sua exploração estar sempre submetida aos ditames do interesse nacional. No entanto, embora a Carta Magna preveja a forma de exploração mediante concessão ou autorização, não há uma regulamentação específica e robusta acerca da aquisição do controle de empresas brasileiras que detêm esses direitos minerários por entes estrangeiros.

A legislação brasileira em vigor, como a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, estabelece um importante precedente ao impor restrições e exigir autorização para a aquisição de terras. A lógica por trás dessa lei é a de proteger o solo pátrio, um recurso finito e vital, da alienação indiscriminada, preservando a soberania alimentar, ambiental e territorial do país. É imperativo que a mesma cautela e o mesmo senso de proteção se estendam aos recursos minerais, que são igualmente finitos e de valor estratégico ainda maior, notadamente em um cenário global de crescente demanda por minérios essenciais para a transição energética e tecnológica.

A ausência de uma norma específica que exija controle e autorização prévia para a aquisição de empresas de mineração por capital estrangeiro representa uma lacuna legislativa perigosa. Recentemente, a venda de importantes ativos minerários no Brasil, como o caso da Anglo American, que vendeu suas minas de níquel no país para uma empresa chinesa, gerou polêmica e acendeu um sinal de alerta sobre a dimensão da vulnerabilidade do país em face de transações que podem comprometer a segurança energética, a soberania econômica e a defesa nacional. Tais operações, sem o devido escrutínio legislativo e sem a manifestação de órgãos estratégicos, podem gerar prejuízos incalculáveis à economia brasileira e suscitar questionamentos legítimos sobre o real controle do patrimônio nacional.



* C D 2 5 3 6 4 5 5 1 3 0 0 0 *

Este Projeto de Lei, portanto, busca corrigir essa distorção, garantindo que o controle sobre empresas que exploram bens da União seja exercido de forma transparente e com a devida anuênciia dos representantes do povo brasileiro. A proposição não visa a inibir investimentos estrangeiros, que são bem-vindos e necessários ao desenvolvimento do país, mas sim a assegurar que esses investimentos ocorram em consonância com os interesses nacionais e sem pôr em risco a soberania do Brasil sobre seus recursos estratégicos.

Para tanto, o projeto estabelece a necessidade de prévia e expressa autorização do Congresso Nacional para tais aquisições. A participação do Poder Legislativo, por sua natureza representativa da vontade popular, é fundamental para garantir a legitimidade e a transparência dessas operações, permitindo um debate público amplo e a avaliação dos impactos socioeconômicos e estratégicos das aquisições.

Ademais, o Projeto de Lei prevê a indispensável manifestação prévia de dois órgãos de relevância incontestável: o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Conselho de Defesa Nacional (CDN). A análise do CADE é crucial para assegurar que a aquisição não resulte em concentrações de mercado ou práticas anticompetitivas que prejudiquem a economia nacional e a livre iniciativa. Já a manifestação do CDN é essencial para avaliar os impactos da transação sob a ótica da segurança e da defesa nacional, considerando a dimensão estratégica de certos minerais e a proteção de áreas sensíveis do território.

Em um momento em que se discute a reindustrialização do país e o fortalecimento de cadeias produtivas nacionais, é imperativo que o Brasil mantenha o controle sobre seus recursos fundamentais. A proposição se alinha com os valores da defesa do patrimônio, da soberania e do futuro da nação, honrando a história e os costumes de um país que tem a responsabilidade de gerir seus bens para o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para o fortalecimento da soberania brasileira e a proteção de seus recursos minerais.

Sala das Sessões, de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO-RR



* C D 2 5 3 6 4 5 5 1 3 0 0 0 *